



SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº. 339/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022	1
LEI Nº. 340/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022	18

LEI Nº. 339/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe acerca da organização do território do Município em Macrozonas e Zonas, com regras específicas para direcionar as iniciativas públicas e privadas de uso e ocupação do solo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu, **Nilsilene Santana Ribeiro Almeida**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei organiza o território do Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas para direcionar as iniciativas públicas e privadas de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. A presente Lei segue os princípios da Política Urbana Nacional, promovendo a função social da cidade e da propriedade. Sua interpretação deverá considerar os princípios e diretrizes da legislação sobre o tema, especialmente a Lei Federal do Estatuto das Cidades, o Código Florestal Brasileiro e o Plano Diretor de Alto Alegre do Maranhão.

Art. 3º. As disposições desta Lei deverão ser observadas em todos os processos relacionados ao uso e ocupação do solo no Município, especialmente:

- I. Na concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação ou demolição;



- II. Na concessão de alvarás de localização e funcionamento;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Nos processos de parcelamento e requalificação de áreas rurais e urbanas;

Art. 4º. A presente Lei tem como objetivos:

- I. Ordenar o crescimento da cidade de forma sustentável, evitando os impactos negativos sobre o patrimônio socioambiental;
- II. Compatibilizar as formas de uso e ocupação do solo, buscando reduzir conflitos e otimizar a utilização da infraestrutura existente e planejada;
- III. Promover a justa distribuição dos custos e benefícios do processo de urbanização, através de estudos e contrapartidas exigidas dos empreendimentos de médio e alto impacto;
- IV. Compatibilizar o uso de ocupação do solo com o sistema viário.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL CAPÍTULO I – DIRETRIZES

Art. 5º. A divisão do Município em áreas urbanas, áreas de expansões urbanas e áreas rurais configura o principal instrumento de organização do território municipal.

§1º. A Lei do Perímetro Urbano delimita as áreas urbanas, de expansões urbanas e rurais do Município, que influenciam diretamente os processos de parcelamento e uso do solo;

§2º. A Lei do Parcelamento do Solo determina as condições para loteamento, desmembramento e unificação de glebas e lotes no Município;

§3º. A presente Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo organiza o Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas sobre as formas de uso e ocupação do solo, de acordo com os mapas e tabelas anexas a esta Lei;

§4º. As formas de uso e ocupação do solo identificadas nas tabelas de zoneamento como PERMISSÍVEIS, ou que não estejam previstas entre as atividades permitidas e proibidas, terão sua viabilidade analisada em processos específicos pela Prefeitura.

CAPÍTULO II - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 6º. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, indicando grandes áreas com características afins.

§1º. O Município de Alto Alegre do Maranhão está organizado em três Macrozonas:

- I.** Macrozona Urbana – MAUR;
- II.** Macrozona de Expansão Urbana – MAEU;
- III.** Macrozona Rural – MARU.

§2º. A Macrozona Rural (MARU) tem como objetivo principal a consolidação das atividades rurais produtivas e de preservação do meio ambiente em Alto Alegre do Maranhão. Nestas Macrozonas incidem as seguintes diretrizes:

- I.** ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- II.** urbanizar núcleos rurais existentes;
- III.** fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;
- IV.** manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
- V.** articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
- VI.** articular as práticas turísticas ao desenvolvimento sustentável;
- VII.** combater a erosão e a poluição hídrica;
- VIII.** preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
- IX.** recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- X.** promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

§3º. A Macrozona de Expansão Urbana (MAEUR) prevê a construção de novas centralidades para além da Macrozona Urbana. As diretrizes para esta Macrozona são:

- I.** condicionar a urbanização de glebas rurais à construção da infraestrutura;
- II.** integrar as áreas de expansão ao tecido urbano através de eixos de mobilidade e serviços públicos;



- III. criação de um Polo Multifuncional Comercial e de Serviços aproveitando a vantagem de localização do município;;
- IV. estimular atividades industriais lindeiras às rodovias e ocupação mista de alta densidade ao redor dos principais eixos de mobilidade;
- V. prever áreas de preservação ambiental e parques para saúde e lazer da população.

§4º. A Macrozona Urbana (MAUR) coincide com o limite do perímetro urbano da Sede de Alto Alegre do Maranhão. Quaisquer alterações ou modificações na delimitação desta Macrozona deverão considerar a fundamentação, as diretrizes e os cenários destes estudos. Tem como objetivo definir diretrizes para a conciliação dos efeitos decorrentes da dinamização econômica de Alto Alegre do Maranhão com o contexto social, a conformação ambiental e os valores culturais da região em que incide, recuperação da valorização da terra, bem como:

- I. disciplinar a localização de atividades residenciais, econômicas e de serviços públicos, definindo diretrizes para a conciliação entre os efeitos decorrentes da dinamização econômica e a conformação ambiental da região;
- II. regularizar dados de proprietários e retificar os limites legais dos imóveis;
- III. melhorar e otimizar o aproveitamento da infraestrutura urbana instalada e serviços e equipamentos públicos;
- IV. prover o território de infraestrutura necessária para a instalação de empreendimentos dos setores secundário e terciário;
- V. criar condições de acelerar e consolidar as tendências de crescimento do setor secundário e terciário da economia;
- VI. estruturar a ocupação do solo de maneira ordenada e sustentável, de forma a articular a consolidação de regiões industriais;
- VII. conter a ocupação por residências sobre as áreas sujeitas à inundação às margens dos rios e lagoas temporárias;
- VIII. estruturar o aproveitamento das margens e águas do Rio Tapuio e afluentes para formação de um polo regional de recreação, lazer e turismo;
- IX. configurar áreas de proteção aos recursos hídricos e da vegetação em estágio médio a avançado, de forma a garantir a qualidade da água e promover a biodiversidade dos ecossistemas regionais.

CAPÍTULO III - ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. Ficam estabelecidas Zonas para detalhar as formas de uso e ocupação do solo permitidas.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas são definidos no Anexo IV – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV – Permissibilidades de Usos e, Anexo V – Tipologias de usos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 8º. O Município de Alto Alegre do Maranhão conta com 6 zonas de uso e ocupação:

- I.** Uma zona rural;
- II.** Duas zonas de uso misto;
- III.** Três zonas especiais e de uso específico.

SEÇÃO I - ZONAS RURAIS

Art. 9º. As Zonas Rurais (ZR) são áreas com uso predominante rural, além de estruturas ambientais de interesse especial, com as mesmas diretrizes das Macrozonas Rurais que priorizam a utilização e conservação dos recursos ambientais e a baixa densidade populacional.

- I.** estabelecer uma política de conexão dos fragmentos de vegetação em estágio médio e avançado, de forma a possibilitar corredores de biodiversidade.
- II.** conciliar a exploração econômica da área com a necessidade de manutenção da qualidade da água, flora e fauna da região;
- III.** possibilitar a instalação de atividades de fim urbano, inclusive industrial, desde que não causem impactos negativos ao ecossistema.
- IV.** ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- V.** fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;
- VI.** manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
- VII.** articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
- VIII.** combater a erosão e a poluição hídrica;
- IX.** preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
- X.** recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;



- XI.** promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

SEÇÃO II - ZONAS DE USO MISTO

Art. 10. As Zonas de Uso Misto (ZUM) são áreas destinadas à diversificação de atividades e tipologias de edifícios compatibilizando residências, comércio, serviços e indústrias de baixo impacto sub classificando-se em:

- I.** Zona de Uso Misto Médio (ZUMM): porção da área urbana caracterizada pelo uso intensivo e diversificado. Dentre os objetivos estão:
- a.** incrementar a densidade urbana em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
 - b.** proporcionar a criação de postos de trabalho próximo a áreas residenciais diminuindo a necessidade de deslocamentos;
 - c.** formar novas centralidades e corredores de desenvolvimento adjacentes a vias com esta vocação;
 - d.** agir na qualificação das zonas de uso comercial e prestador de serviços deficientes em infraestrutura.
- II.** Zona de Expansão de Desenvolvimento (ZED): Zona destinada para construção de novas centralidades com alta densidade de habitantes e negócios, dotadas de infraestrutura especial em quesitos básicos de mobilidade, energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário, telecomunicações e equipamentos urbanos. Os objetivos da zona são:
- a.** otimizar o uso da infraestrutura e dos equipamentos urbanos através da concentração de moradia em edifícios multifamiliares e associados a atividades econômicas;
 - b.** qualificar o espaço público para sustentar o afluxo desejado de pessoas;
 - c.** exigir os mais elevados padrões de projeto e construção nos espaços públicos e privados;
 - d.** estimular a construção em altura em áreas cuja topografia e qualidade do solo suportem o peso de edificações multipavimento;
 - e.** liberar a altura máxima e coeficiente de aproveitamento dos edifícios;
 - f.** oferecer opções de transporte público de alta qualidade para diminuir a utilização do automóvel particular;
 - g.** desenvolver centros econômicos de relevância regional e nacional.



SEÇÃO III - ZONAS ESPECIAIS E DE USO ESPECÍFICO

Art. 11. As Zonas Especiais e de Uso Específico são áreas com características naturais e antrópicas específicas que sugerem nomenclaturas e formas de uso e ocupação do solo com parâmetros especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou parâmetros mais restritivos de uso e ocupação do solo.

- I.** Zona Industrial (ZI): porção de terras na qual a geomorfologia favorece a instalação de grandes empresas. Tem por objetivo:
- a.** garantir área propícia para instalação de empreendimentos industriais de grande porte, com preferência aos detentores de atividades compatíveis com a cadeia produtiva agroindustrial;
 - b.** destinar área para a instalação de indústrias cuja atividade é incompatível com a proximidade dos usos residencial, de comércio e serviços;
 - c.** destinar espaços propícios para a relocação de empreendimentos industriais, atualmente localizados na malha urbana da sede, e para novos empreendimentos que não se restringem ao setor secundário da economia;
 - d.** proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local utilizando as margens das rodovias BR-316 e BR-135;
 - e.** reservar áreas para atividade industrial ao longo do futuro arco variante da BR-316.
- II.** Zona de Interesse Social (ZIS): caracteriza-se por terrenos vazios reservados à produção de habitações de interesse social, ou, por terrenos já ocupados com necessidade de atualização dos proprietários dos imóveis, conforme as diretrizes da Lei do Plano Diretor. Tem por objetivo:
- a.** a inclusão de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras urbanas;
 - b.** a promoção e a extensão de serviços e infraestrutura urbana para áreas em condição de vulnerabilidade social, conforme as diretrizes.
- III.** Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIAM): composta pelas áreas de preservação permanente (APP) previstas pelo Código Florestal Brasileiro, por maciços de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão e corpos hídricos. São proibidas todas as formas de ocupação do solo que não sejam expressamente permitidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 12. A presente Lei classifica e define os usos do solo quanto aos parâmetros de utilização, atividades e naturezas, conforme seguintes categorias:

I. Quanto aos parâmetros de uso, os usos são classificados em:

- a.** Permissíveis: atividades de uso compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente deverão passar por análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo para obter as licenças de construção e funcionamento, que, durante a análise, poderá exigir medidas de diminuição dos impactos da atividade analisada, tomando por base as medidas listadas no Anexo VI – Medidas mitigadoras mínimas;
- b.** Não Permissíveis: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente.

II. Quanto à atividade, os usos podem ser definidos como:

- a.** Instalações residenciais: Instalações destinadas à moradia da população, podendo ser isoladas ou unidades residenciais autônomas geminadas, agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial), ou agrupadas verticalmente, com áreas de uso coletivo;
- b.** Comércio Varejista: Constitui-se nas atividades comerciais de vendas de produtos e alimentos no varejo (diretamente ao público);
- c.** Comércio Atacadista: Constitui-se nas atividades comerciais de venda no atacado e no varejo em comércio de grande porte, com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
- d.** Prestação de Serviços: Locais onde se desenvolvem transações sobre mercadorias intangíveis, mão-de-obra, fração de tempo;
- e.** Escritórios e Gabinetes: Estabelecimentos profissionais destinados à prestação de serviços diretamente à população;
- f.** Serviços Médicos e Tratamento de Saúde: Edificações destinadas ao atendimento e tratamento médico da população. Devem prever espaços dedicados ao armazenamento de resíduos conforme determina o Código de Edificações;
- g.** Estabelecimentos de Ensino: Locais destinados ao ensinamento, de qualquer ordem e grau;
- h.** Restaurantes, Bares e Congêneres: Estabelecimentos destinados ao ramo da gastronomia em geral, com atendimento público, podendo ser isolados ou em conjunto com outras atividades, como hotéis, academias, centro de eventos e outros;
- i.** Diversões Públicas: Locais para diversão, diurna ou noturna, destinados à diversão e ao entretenimento da população. Quando houver execução de música ao vivo, deverá providenciar o Laudo Acústico.
- j.** Instalações de Recreação e Lazer Indoor: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população;



- k.** Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população, com a concentração de grande público, que necessitem de cuidados especiais com a segurança, estacionamento, entre outros;
- l.** Instalações Culturais e Sociais: Locais destinados ao atendimento público, de caráter cultural e social das comunidades;
- m.** Instalações de Hospedagem Transitória: Instalações destinadas à hospedagem temporária, com administração própria, podendo ser profissional ou familiar;
- n.** Instalações Religiosas: Locais de prática de cultos, de qualquer religião, sejam temporários ou de permanência contínua;
- o.** Agência de Valores: Locais onde circulam valores e que, por sua natureza, necessitam de cuidados especiais no que diz respeito à segurança;
- p.** Depósitos Pequenos – Manuseio e Serviços: Locais onde são realizados serviços que necessitam de depósito, mesmo que temporários, respeitando-se o que determina a legislação específica, quando se tratar de lixo, doméstico, hospitalar e outros. Nestes locais existe permanência de veículos necessários ao desempenho da função. Estes locais devem prever o isolamento adequado para evitar transtornos e prejuízos à paisagem urbana, como fechamento com cortina vegetal, muros e outros;
- q.** Depósitos de Grande Porte: Locais que necessitam de grandes áreas, acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para armazenamento de mercadorias ou produtos, que por sua natureza ocasionam problemas de tráfego de veículos pesados, bem como causem impacto à paisagem urbana e rural;
- r.** Transportadoras e Portos Secos: Locais para carga e descarga de mercadorias, objetos e outros, com depósito para o armazenamento destes produtos e trânsito de veículos pesados;
- s.** Transporte de Passageiros: Locais destinados a empresas de transporte de passageiros com itinerário fixo ou de turismo, com guarda de veículos;
- t.** Oficinas: Locais destinados a reparos, consertos, manutenção de veículos, máquinas e assemelhados, com emprego de tintas, solventes, lixas, solda, e ainda, que produzem barulho no desempenho da atividade;
- u.** Garagens e Estacionamentos Rotativos: Locais para guarda de veículos de forma temporária, que tem por objetivo facilitar o estacionamento de automóveis com segurança, aliviando a sobrecarga da via pública;
- v.** Postos de Abastecimento: Atividade destinada ao abastecimento de combustíveis de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados. Deverá ser respeitada uma distância mínima entre os estabelecimentos de 500 m (quinhentos metros), quando localizados dentro do perímetro urbano, considerando-se o distanciamento em linha reta e não pelo percurso possível através das vias públicas. Para a liberação de novos postos de abastecimento de combustíveis de veículos deverá ser respeitado o mesmo distanciamento de hospitais, creches, escolas, rios, lagos, arroios e nascentes;
- w.** Postos de Lavagem: Locais destinados à lavagem de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados;



- x.** Indústria I: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja médio ou baixo. Atividades industriais compatíveis ao entorno (baixos níveis de produção de incômodos sensíveis às demais atividades urbanas), quanto à mobilidade (baixos níveis de fluxo intenso de pessoas e veículos), e quanto ao meio ambiente (processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes e de produção de resíduos);
- y.** Indústria II: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja alto. Atividades industriais que geram impactos de vizinhança significativos, como geração de tráfego, ruídos, vibração, emissão de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- z.** Atividades Rurais: Locais onde são desenvolvidas atividades relacionadas com a zona rural do município;
- aa.** Atividades Não Relacionadas: Somente mediante pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho do Plano Diretor, devendo ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE), atender as demais disposições desta Lei, bem como submeter-se à audiência pública.

TÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO CAPÍTULO I - SISTEMA VIÁRIO

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deve ser responsável pelo planejamento e disciplinamento do sistema viário, de acordo com o estabelecido nesta Lei, segundo o estabelecido pelo Plano Diretor, especialmente com relação às seguintes diretrizes:

- I.** Hierarquização do sistema viário considerando os deslocamentos urbanos, rurais e intermunicipais;
- II.** Tratamento das vias urbanas segundo a hierarquia viária estabelecida, com adequação da configuração física, dotando-as de equipamentos de controle, com a sinalização viária;
- III.** Estabelecimento das prioridades de circulação, segundo as diretrizes do Plano Diretor, privilegiando o pedestre e o ciclista sobre os demais modos e a prioridade de circulação do transporte público coletivo;
- IV.** Promoção de correções de traçado e compatibilização de ligações viárias;
- V.** Tratamento de pontos críticos, melhorando a segurança e reduzindo os acidentes.
- VI.** Implantação de infraestrutura compatível com os volumes de tráfego, privilegiando os pedestres e ciclistas, ofertando conforto e segurança aos usuários;



VII. Pavimentação das vias urbanas e rurais, compatíveis com os volumes de tráfego, com sinalização adequada, de acordo com a tipologia estabelecida segundo a hierarquia viária;

VIII. Dimensionamento e pavimentação das calçadas, segundo a tipologia estabelecida, considerando a acessibilidade universal, dotando-as de mobiliário urbano compatível com o estabelecido para o tipo de via;

IX. Priorizar a implantação de infraestrutura que privilegie os modais de transportes coletivos em relação aos modais de transporte individual; e

X. Implantação de ciclovias e ciclofaixas, de acordo com as normas definidas, com sinalização adequada.

CAPÍTULO II - HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias urbanas no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

I. Rodovias Regionais ou Vias Expressas: vias com acesso controlado, destinadas à circulação de veículos de passagem, especialmente os de carga, nas pistas expressas e, circulação de tráfego local em pistas marginais segregadas, observando os padrões técnicos estaduais e federais;

II. Vias Arteriais: são as de estruturação do sistema viário, ligação entre bairros e polos geradores de tráfego, com trânsito predominantemente de passagem, com a circulação de linhas de transporte coletivo, permitido para todos os tipos de veículo, exceto de propulsão humana e tração animal;

III. Vias Coletoras: são as de coleta e distribuição de trânsito nos bairros, alimentação das vias arteriais, com a circulação de linhas de transporte coletivo, com trânsito de passagem e local, permitido para todos os tipos de veículo;

IV. Vias Locais: são as de circulação do trânsito local e acesso às áreas lindeiras, com trânsito predominantemente local, permitido para todos os tipos de veículo, exceto os veículos pesados;



V. Ciclovias: são as de trânsito exclusivo de bicicletas, segregadas, proibido para os demais veículos, implantadas prioritariamente nas vias destacadas no Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana do Anexo VII desta Lei;

VI. Ciclofaixas: definidas por faixas reservadas para a circulação de bicicletas, a serem implantadas paralelas às correntes de tráfego das vias, prioritariamente nas vias destacadas no Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana do Anexo VIII desta Lei.

VII. Ruas compartilhadas: espaço compartilhado entre veículos leves, motocicletas, de tração humana, porém, com preferência para pedestres e moradores, aplicando conceitos de traffic calming.

§2º. A classificação das vias urbanas consta do Mapa de Hierarquia Viária Urbana em Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS URBANAS

Art. 15. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I.** Caixa da Via – distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II.** Pista de Rolamento ou Pista de Rodagem – espaço dentro da caixa da via onde são implantadas faixas de circulação de veículos em geral;
- III.** Estacionamento ou Acostamento – espaço destinado a parada para carga e descarga e estacionamento de veículos em geral, podendo ser paralelo ou oblíquo em relação a circulação da via;
- IV.** Canteiro Central – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre duas pistas de rolamento;
- V.** Separador – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre ciclovia ou ciclofaixa e o estacionamento ou pista de rolamento;
- VI.** Calçada – espaço destinado à circulação de pedestres (mínimo 1,5 metros pavimentado), jardins e/ou faixa de servidão de infraestrutura (mínimo 1 metro), situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento ou ciclovia;
- VII.** Ciclovias – espaços exclusivos destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, com separação física;
- VIII.** Ciclofaixas – espaços destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, sem separação física;



IX. Faixa Exclusiva de Transporte Coletivo – espaço de circulação exclusiva do transporte coletivo.

Art. 16. Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I.** À largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II.** Ao tratamento paisagístico;
- III.** À declividade máxima definida por esta Lei.

§1º. As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 200 m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.

§2º. Os bolsões de retorno ou cul-de-sac terão raio livre de manobra de no mínimo 10 m (dez metros).

§4º. A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

Art. 17. Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas poderão obedecer a configuração dos perfis estabelecidos no Anexo IX desta Lei, porém, deverão ter as seguintes DIMENSÕES MÍNIMAS:

- I.** Rodovias Regionais ou Vias Expressas Urbanas:
 - a.** caixa de via (mínimo) – 40 m (trinta metros) do eixo da via para cada lado;
 - b.** deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
 - c.** deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos.
 - d.** deverão prever ciclovia exclusiva paralela ao eixo da via.
- II.** Vias Arteriais:
 - a.** caixa da via (total) – 33 m (trinta e três metros);
 - i.** estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - ii.** pista de rolamento – 6 m (seis metros) para cada sentido;



- iii. canteiro central – 4 m (quatro metros);
- iv. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
- v. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 1 m (um metro) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.

III. Vias Coletoras:

- a. caixa da via (total) – 24 m (vinte e quatro metros);
 - i. estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros);
 - iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
 - iv. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 2 m (dois metros) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.

IV. Vias Locais:

- a. caixa da via - 15 m (quinze metros);
 - i. estacionamento – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros) compartilhada com bicicletas;
 - iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada.

V. Ciclovias: 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego.

VI. Ciclofaixas: em regra, com caixa de circulação mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego. No entanto, havendo viabilidade, poderá ser estabelecida a implantação de ciclofaixas, com no mínimo 1 m (um metro), quando da aprovação do projeto pela Administração Municipal, que poderá ser compartilhada com as calçadas, observada a preferência aos pedestres.

VII. Ruas compartilhadas: é permissível a construção de ruas compartilhadas, observada a preferência aos pedestres desde que, assegurada com dispositivos de traffic calming, e com largura mínima da caixa de via de 7 metros.

VIII. Faixas Exclusivas de Transporte Coletivo: é permissível a construção de faixas exclusivas para o transporte coletivo desde que a mesma tenha largura mínima de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) em cada sentido.



CAPÍTULO III - HIERARQUIA DAS VIAS RURAIS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias rurais no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

- I.** Rodovias Regionais: são as que compõem a estrutura do sistema viário rural, compostas por rodovias federais BR-316 e BR-135; permitidas para todos os tipos de veículo, exceto os de propulsão humana e tração animal. Deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos;
- II.** Estradas Secundárias ou de Ligação: promovem o acesso a diversas comunidades; permitido para todos os tipos de veículos;
- III.** Estradas Vicinais ou Caminhos: fazem as ligações a comunidades e propriedades rurais, permitido para todos os tipos de veículo.

§2º. A classificação das vias rurais consta do Mapa de Hierarquia Viária Rural, Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS RURAIS

Art. 19. As estradas municipais obedecerão ao perfil constante no Anexo IX desta Lei e às respectivas larguras:

- I.** Vias rurais principais ou troncais:
 - a.** caixa da via - 15 m (quinze metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
 - b.** pista de rolamento - 6 m (seis metros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c.** faixa de domínio - 9 m (nove metros) além da pista de rolamento.
- II.** Vias rurais secundárias ou de ligação:
 - a.** caixa da via - 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
 - b.** pista de rolamento - 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);



- c. faixa de domínio – 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) além da pista de rolamento.

III. Vias rurais vicinais ou caminhos:

- a. caixa da via – 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b. pista de rolamento - 3 m (três metros) do eixo da estrada a cada um dos lados;
- c. faixa de domínio – 7 m (sete metros) além da pista de rolamento.

§1º. Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§2º. Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 20. As Rodovias Regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As formas de uso e ocupação do solo não previstas nesta Lei serão analisadas pela Secretaria de Urbanismo que poderá exigir a elaboração de estudos específicos e a implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Art. 22. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo Poder Público não sejam cumpridas.

§1º. Os alvarás concedidos poderão ser cassados mediante justificativa fundamentada, de iniciativa do Poder Público ou de pessoa diretamente interessada, que demonstre os impactos negativos sobre o meio ambiente natural e construído.

§2º. Os pedidos de cassação de alvará deverão ser avaliados pelo Poder Executivo com base nos princípios e diretrizes do Plano Diretor e desta Lei.

Art. 23. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.



Art. 24. Os limites entre as Macrozonas e Zonas poderão ser ajustados, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes a critério do Poder Executivo.

Art. 25. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- II. Anexo II – Mapa de Zoneamento Municipal;
- III. Anexo III – Tabela de Parâmetros de Uso de Ocupação do Solo;
- IV. Anexo IV – Tabela de Permissibilidades de Uso;
- V. Anexo V – Lista de Tipologia de Usos;
- VI. Anexo VI – Medidas Mitigadoras Mínimas;
- VII. Anexo VII – Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana;
- VIII. Anexo VIII – Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Rural;
- IX. Anexo IX – Perfis Viários.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as leis anteriores sobre o tema e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Nilsilene Santana Ribeiro Almeida

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



LEI Nº. 340/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Alto Alegre do Maranhão –Ma, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu, **Nilsilene Santana Ribeiro Almeida**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situação de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística, bem como recadastramento imobiliário e afins;

IV - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros poderes ou esferas de Administração;

V - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VI - Vacância de cargo público a qualquer título;

VII - Atividades:

- a) Especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social para atender à área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco a saúde animal, vegetal ou humana;

VIII – Manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas áreas da saúde, educação, segurança, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, e em quantitativo proporcional à demanda requerida;



IX – Combate a emergência ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretária Municipal de Administração, da existência de emergência ambiental na região específica;

X – Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino;

XI – Atender os cargos vagos não preenchidos por concurso público nos termos do edital;

XII – Atender situações criadas em função de falecimento, aposentadoria ou exoneração de titulares de cargos de provimento efetivo;

XIII – Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

XIV – Suprir carências emergenciais nas áreas de logísticas dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; nos casos não supridos pelo provimento em cargo efetivo provenientes do concurso Público realizado no Município.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei, dar-se-á através de análise curricular, mediante publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias, devendo referida de seleção ser acompanhada por servidores do Município de ALTO ALEGRE DO MARANHÃO e fiscalizado por representantes do Poder Legislativo, sendo, a banca responsável pelas análises curriculares, nomeada através de Decreto.

§ 1º Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de análise curricular.

§ 2º Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do currículo e/ou entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão de servidores do Município com o acompanhamento de três representantes do poder Legislativo.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de análise curricular.



§ 4º As inscrições para a Contratação, através de Análise Curricular, na parte que concerne à Saúde e à Educação, deverão ser realizadas por área distinta.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta lei, dentro do exercício financeiro, ou até que cessem os eventos que lhe deram causa, ou a ocorrência do respectivo concurso público.

Art. 5º - Fica autorizada, através de decreto, a alteração no quadro dos cargos (em anexo) de acordo com o interesse da administração pública, as contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Parágrafo Único - Ficam criadas as vagas no quadro do Município cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

Parágrafo Único – Sem prejuízo na nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo imporá responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos tempos desta lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda os seguintes limites:

I – nos casos do inciso IV, VI, X e XI do **Art. 2º**, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II – no caso do inciso III do **Art. 2º**, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso I deste artigo.

III – no caso do inciso VIII do **Art. 2º**, em importância não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

IV – nos casos dos incisos V e VII do **Art. 2º**, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.



DAS VEDAÇÕES

Art.9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XIII e XIV do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º - Poderá haver a recontração prevista no inciso IV do art. 2º, quando não houver profissionais na região para a demanda apresentada.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, o na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11 O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – por conveniência da Administração, ajuízo da autoridade contratante;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.



§ 2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desse que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

DO REGIME

Art. 13 O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Os efeitos desta Lei entram em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Nilsilene Santana Ribeiro Almeida

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA DICO VIEGA, S/Nº, CENTRO
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA, CEP: 65413-000
Email: edom@altoalegredomaranhao.ma.gov.br
Telefone: (00)00000-0000

-
-

NILSILENE SANTANA RIBEIRO DE ALMEIDA
PREFEITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://altoalegredomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 43a79bb4fdea81c5ce17e14413c4a2af4de6e25d
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

